



Projeto de Lei nº de 2023 (Do Sr. Matheus Laiola)

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal) e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para definir lar provisório ao preso tutor de animal que dele dependa única e exclusivamente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 106 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 106.

I -

II -





III -

IV - a informação sobre os antecedentes, o grau de instrução e se o condenado é tutor de animal;

V -

VI -

.....
.....

§ 4º Ao Poder Executivo do local do domicílio do condenado será dada ciência do disposto na parte final do inciso IV do caput deste artigo, a fim de que seja providenciado lar provisório ao animal que dependa única e exclusivamente do condenado.” (NR)

Art. 2º. O art. 312 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 312.....

.....

§ 3º. Havendo a decretação da prisão preventiva, o juiz comunicará o Poder Executivo do local do domicílio do preso, a fim de que seja providenciado lar provisório ao animal que dele dependa única e exclusivamente.” (NR)





**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL DELEGADO MATHEUS LAIOLA**

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, em de de
2023.

**DELEGADO MATHEUS LAIOLA (União-PR)
DEPUTADO FEDERAL**

Apresentação: 13/09/2023 16:47:44.450 - MESA

PL n.4461/2023



CD231999312600



JUSTIFICAÇÃO

A proteção dos animais é fundamental!

Por esse motivo, o legislador constituinte preceituou no artigo 225, § 1º, inciso VII, que:

"Incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas na forma da lei as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais à crueldade".

Extraí do referido dispositivo constitucional que o constituinte reconheceu o "valor em si" dos animais. Por isso, é preciso avançar na legislação infraconstitucional, sempre observando o melhor interesse e o bem-estar dos animais.

Nessa linha de entendimento, é possível que pessoas condenadas ou recolhidas à prisão preventiva sejam tutoras de animais, os quais delas dependem única e exclusivamente.

Em consequência, o recolhimento ao cárcere do tutor tem o condão de deixar abandonado o animal que dele dependa, razão pela qual o Poder Público, a quem incumbe a proteção dos animais, nos termos do mencionado art. 225, § 1º, inciso VII, da Constituição





**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL DELEGADO MATHEUS LAIOLA**

Federal, deve ser comunicado, a fim de que providencie novo lar para o animal.

É disso que trata o presente Projeto de Lei: de garantir os direitos fundamentais do animal que, em decorrência da prisão de seu tutor, restou abandonado.

Diante do exposto, rogo aos meus pares que aprovemos o presente Projeto de Lei.

Sala de Sessões, em de de
2023.

**DELEGADO MATHEUS LAIOLA (União-PR)
DEPUTADO FEDERAL**

